



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072354 - AL
(2022/0043196-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE WILDO BISPO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : GUSTAVO UCHÔA CASTRO - AL005773
LINALDO FREITAS DE LIMA - AL005541
PAULO EDUARDO OMENA BARBOSA SILVA E OUTRO(S)
- AL012747
ROSTAN DE ATAÍDE NICÁCIO JÚNIOR - AL020586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. IMUNOTERAPIA PARA RINITE ALÉRGICA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO CONTRATUAL. LICITUDE. ART. 10, VI, DA LEI 9.656/1998. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA RN ANS 465/2021. LEI 14.454/2022. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É lícita, na saúde suplementar, a exclusão contratual do fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, ressalvadas as hipóteses excepcionais reconhecidas pela legislação e pela jurisprudência do STJ (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 9/12/2022; REsp 1.883.654/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/8/2021; REsp 2.216.126/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 18/8/2025).
2. A imunoterapia para rinite alérgica, na condição de medicamento de uso domiciliar, não se enquadra nas exceções admitidas para afastar a exclusão legal.
3. A Lei 14.454/2022 não afasta, por si só, a exclusão legal expressa relativa a medicamentos de uso domiciliar.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072354 - AL
(2022/0043196-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE WILDO BISPO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : GUSTAVO UCHÔA CASTRO - AL005773
LINALDO FREITAS DE LIMA - AL005541
PAULO EDUARDO OMENA BARBOSA SILVA E OUTRO(S)
- AL012747
ROSTAN DE ATAÍDE NICÁCIO JÚNIOR - AL020586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. IMUNOTERAPIA PARA RINITE ALÉRGICA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO CONTRATUAL. LICITUDE. ART. 10, VI, DA LEI 9.656/1998. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA RN ANS 465/2021. LEI 14.454/2022. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É lícita, na saúde suplementar, a exclusão contratual do fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, ressalvadas as hipóteses excepcionais reconhecidas pela legislação e pela jurisprudência do STJ (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 9/12/2022; REsp 1.883.654/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/8/2021; REsp 2.216.126/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 18/8/2025).
2. A imunoterapia para rinite alérgica, na condição de medicamento de uso domiciliar, não se enquadra nas exceções admitidas para afastar a exclusão legal.
3. A Lei 14.454/2022 não afasta, por si só, a exclusão legal expressa relativa a medicamentos de uso domiciliar.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Wildo Bispo Almeida contra decisão singular pela qual conheci do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao custeio do tratamento de imunoterapia pretendido, pelos seguintes fundamentos: i) desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório para o exame do recurso especial e do atendimento ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; ii) o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e o art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução Normativa da

Agência Nacional de Saúde Suplementar 465/2021, devem ser interpretados no sentido de que é lícita a exclusão contratual do fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas hipóteses excepcionais; e iii) constatação de que as vacinas para imunoterapia de rinite alérgica não se enquadram nessas exceções; e iv) improcedência do pedido de custeio, com redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 591-596).

Nas razões do agravo interno (fls. 602-611), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou a Lei 14.454/2022 ao tratar o rol da ANS como taxativo; defende a prevalência da prescrição médica e a essencialidade da imunoterapia para o tratamento da rinite alérgica e afirma que o argumento relativo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não pode prevalecer sobre o direito à saúde. Sustenta, ainda, a não admissão do recurso especial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

Em impugnação ao agravo interno (fls. 616-621), a parte agravada sustenta que a decisão recorrida está em consonância com o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, com o art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução Normativa ANS 465/2021 e com a jurisprudência do STJ, destacando a licitude da exclusão de medicamentos de uso domiciliar fora das hipóteses excepcionais.

É o relatório.

VOTO

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

No caso, embora a parte agravante aborde, em termos genéricos, os fundamentos expostos na decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, as razões apresentadas não contêm impugnação concretamente apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Em primeiro lugar, o agravo interno não apresenta argumentos que possam comprovar o equívoco dos fundamentos do capítulo da decisão agravada que tratou da incidência da Súmula 7 do STJ e consignou a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório para o exame do recurso especial. A mera invocação genérica da Súmula 7 do STJ e da suposta deficiência do cotejo jurisprudencial não demonstra, de modo concreto, por que a controvérsia dependeria de nova incursão no acervo probatório ou por que não teriam sido atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Além disso, reitero que a decisão singular aplicou corretamente o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e o art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução Normativa ANS 465/2021, considerando que esses dispositivos autorizam a exclusão contratual do

fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, ressalvadas hipóteses excepcionais já reconhecidas pela jurisprudência do STJ, como os antineoplásicos orais e correlacionados, a medicação assistida em regime de home care e os fármacos incluídos no rol da ANS para esse fim. A Segunda Seção consolidou esse entendimento ao afirmar ser lícita, na saúde suplementar, a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo nas hipóteses excepcionais referidas (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 9/12/2022). Na mesma linha, a Quarta Turma assentou que medicamento de uso domiciliar é aquele utilizado fora de ambiente ambulatorial ou hospitalar, de modo que a exclusão legal subsiste quando não configurada nenhuma das exceções reconhecidas pela legislação e pela jurisprudência (REsp 1.883.654/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/8/2021). Mais recentemente, a Terceira Turma reiterou que é válida a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamento de uso domiciliar fora das hipóteses excepcionais já delimitadas (REsp 2.216.126/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 18/8/2025).

No que toca especialmente à imunoterapia para rinite alérgica, as razões do agravo interno insistem na prevalência da prescrição médica e na essencialidade do tratamento, mas não evidenciam o alegado desacerto do fundamento central da decisão agravada, de que a imunoterapia pretendida consiste em medicamento de uso domiciliar e, nessa condição, submete-se à regra legal de exclusão, ausente demonstração de enquadramento nas hipóteses excepcionais admitidas.

Também não procede a alegação de que a Lei 14.454/2022 alteraria a solução do caso, dado que a controvérsia que aqui se esboça não diz respeito, em sentido estrito, à cobertura de procedimento fora do rol da ANS, mas sim à hipótese de exclusão legal expressa de medicamentos de uso domiciliar. A decisão agravada tratou o rol como taxativo em sentido amplo, mas reconheceu a incidência de exclusão legal específica, preservada pela jurisprudência mesmo após a superveniência da referida lei. Por isso, a discussão não se resolve pela simples invocação do caráter não taxativo do rol da ANS após a Lei 14.454/2022. Nesse sentido, a própria Quarta Turma tem mantido decisões que aplicam a exclusão legal dos medicamentos de uso domiciliar fora das exceções reconhecidas, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ (AgInt no AREsp 2.756.398/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN 3/4/2025).

De outra parte, a invocação genérica do direito fundamental à saúde e da prevalência da prescrição médica não afasta, por si só, a disciplina legal e contratual aplicável à saúde suplementar. A cobertura securitária não se define apenas pela indicação médica do tratamento, mas também pelos limites estabelecidos na legislação de regência e na regulação setorial, especialmente quando há exclusão legal expressa.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.354 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0043196-0

Número de Origem:

00020294420158190082 00038399220068020001 00051792320168160004 00065014419978020001
00136859320158190212 00289108620138260000 02724864020138190001 07001866820188020050
0700186682018802005050000 07040113520188070000 08006360420208020000
08011121320188020000 08026079220188020000 136859320158190212 20294420158190082
24090067596 2724864020138190001 289108620138260000 38399220068020001
51792320168160004 65014419978020001 7001866820188020050 700186682018802005050000
7040113520188070000 8006360420208020000 8011121320188020000 8026079220188020000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : GUSTAVO UCHÔA CASTRO - AL005773

LINALDO FREITAS DE LIMA - AL005541

PAULO EDUARDO OMENA BARBOSA SILVA E OUTRO(S) -
AL012747

ROSTAN DE ATAÍDE NICÁCIO JÚNIOR - AL020586

AGRAVADO : JOSE WILDO BISPO ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE WILDO BISPO ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : GUSTAVO UCHÔA CASTRO - AL005773

LINALDO FREITAS DE LIMA - AL005541

PAULO EDUARDO OMENA BARBOSA SILVA E OUTRO(S) -
AL012747

ROSTAN DE ATAÍDE NICÁCIO JÚNIOR - AL020586

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026